Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0801052-65.2026.8.19.0039 **FLS.1**

Recorrente: Fernanda Gomes Batista
Recorrido: Ministério Público
Origem: Vara Única da Comarca de Paracambi
Processo de primeiro grau: 0802252-78.2024.8.19.0039
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela recorrente, terceira interessada na restituição da motocicleta apreendida no processo de origem. Pleito de reforma dessa decisão. **Pretensão que não se acolhe**. No caso em exame, a recorrente, irresignada com a decisão que indeferiu a restituição da motocicleta, utilizou, de forma concomitante, dois meios de impugnação: interpôs recurso de apelação e impetrou Mandado de Segurança, ambos com idêntico objeto material e finalidade prática, qual seja, obter provimento jurisdicional determinando a liberação do veículo apreendido. Ofensa ao princípio da unicidade recursal, que veda a interposição de múltiplas impugnações sobre uma mesma matéria. A tentativa de fazer tramitar duas impugnações sobre o mesmo tema afronta a segurança jurídica e a boa-fé processual. A pretensão de restituição da motocicleta, nesta fase inicial da ação penal, encontra óbice do art. 118 do Código de Processo Penal. O Ministério Público de primeiro grau já se manifestou pela não restituição do veículo até a apuração final dos fatos, sendo o bem imprescindível para a ação penal. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0801052-65.2026.8.19.0039, em que é recorrente Fernanda Gomes Batista, e recorrido o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 03/11/2026 08:48:33
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso em Sentido Estrito interposto por **Fernanda Gomes Batista** contra a decisão que deixou de receber seu recurso de apelação (indexador 289412065 PJE).

A recorrente, na qualidade de terceira interessada, requer a reforma da decisão, para que seja determinado o regular processamento do recurso de apelação, cujo objeto é o pedido de restituição do veículo apreendido. Subsidiariamente, postula a determinação de liberação da motocicleta placa SRT8B74 apreendida nos autos do processo nº 0802252-78.2024.8.19.0039 (indexador 289400895 PJE).

A Defesa do acusado manifestou-se pugnando pelo desprovimento do presente recurso em sentido estrito (indexador 289412062 PJE).

O Juiz *a quo*, em sede de juízo de retratação, manteve a decisão atacada (indexador 291498077 PJE).

O ilustre Promotor de Justiça, apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento ao recurso (indexador 12)

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, ofereceu parecer, da lavra do Dr. JOEL CESAR DANTAS DE SAMPAIO, opinando pelo desprovimento do recurso em sentido estrito (indexador 16).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos originários que o acusado LEONARDO HENRIQUES DA SILVA GOMES foi preso em flagrante no dia 22/11/2024

portando uma pistola Taurus PT380, calibre 38, com 12 munições, quando trafegava em uma motocicleta Honda de cor preta, placa SRT 8B74. Assim, ele foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei 10.826/03, e o citado veículo foi apreendido (denúncia - indexador 289412610 PJE).

A recorrente **Fernanda Gomes Batista**, na qualidade de terceira interessada, requereu ao Juízo *a quo* a devolução da motocicleta apreendida.

Em 15/05/2025, a Magistrada acolheu a manifestação ministerial e INDEFERIU A RESTITUIÇÃO do bem, por entender que o veículo apreendido deve permanecer como elemento de prova até encerrar a instrução processual (indexador 289412086 PJE).

Contra essa decisão, a recorrente interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido em decisão datada de 23/02/2026, com o seguinte fundamento:

> *"Da análise dos autos, verifico que o patrono constituído pela parte interessada ingressou com mandado de segurança autuado sob n°0045865-70.2025.8.19.0000, através do qual requereu a restituição do bem, sendo o pleito idêntico ao qual se debruça a apelação ora em análise.*
>
> *Pelo exposto, deixo de receber recurso de apelação em ID. 231042612, em consonância ao princípio da unicidade recursal, que veda a interposição de múltiplas impugnações sobre uma mesma matéria (indexador 289412065 PJE).*

Busca a recorrente a reforma dessa decisão.

Pretensão que não se acolhe.

No caso em exame, a recorrente, irresignada com a decisão que indeferiu a restituição da motocicleta, utilizou, de forma concomitante, dois meios de impugnação: interpôs recurso de apelação e impetrou Mandado de Segurança, ambos com idêntico objeto material e finalidade prática,

qual seja, obter provimento jurisdicional determinando a liberação do veículo apreendido.

Diante disso, o Juízo *a quo* não recebeu o recurso de apelação, por entender que violaria o princípio da unicidade recursal, que veda a interposição de múltiplas impugnações sobre uma mesma matéria.

Vale transcrever abaixo a ementa do Mandado de Segurança n°0045865-70.2025.8.19.0000, impetrado pela recorrente contra a mesma decisão, já julgado por esta Câmara Criminal em 05/08/2025.

> *"MANDADO DE SEGURANÇA. Writ que persegue a ordem mandamental com vistas à concessão da segurança em caráter repressivo contra ato judicial que indeferiu o pedido de restituição de motocicleta que estava em poder de pessoa denunciada pelo crime tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003. Terceira interessada, ora Impetrante, que, mesmo ciente da decisão que indeferiu o pedido de restituição atravessado, consoante publicação em Diário Oficial, não interpõe recurso de apelação nos moldes do artigo 593, II, do CPP. Lei nº 12.019/2006 que expressamente em seu artigo 5º, inciso II, veda a concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Writ que não deve verberar sucedâneo de recursos próprios previstos na legislação. Titular da ação penal que manifesta interesse na manutenção da constrição do bem diante das circunstâncias do crime narrado na denúncia. Impossibilidade de restituição circunstancial, consoante art. 118 do CPP, que deve ser dirimida em via própria. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT."*

Como bem ressaltado no parecer ministerial, a proposta concomitante de uma apelação criminal e de um mandado de segurança sobre a mesma matéria gera o risco de decisões conflitantes e sobrecarrega desnecessariamente a máquina judiciária, configurando abuso do direito de recorrer. Além disso, a tentativa de fazer tramitar duas impugnações sobre o mesmo tema afronta a segurança jurídica e a boa-fé processual.

No mais, importante consignar que a pretensão de restituição da motocicleta, nesta fase inicial da ação penal, encontra óbice do art. 118 do Código de Processo Penal, o qual prevê que, antes do trânsito em julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Registre-se que o Ministério Público de primeiro grau já se manifestou pela não restituição do veículo até a apuração final dos fatos, sendo o bem imprescindível para a ação penal.

Sob essa ótica, portanto, fica mantida a decisão atacada, que deixou de receber o recurso de apelação interposto, sem prejuízo do direito de a interessada requerer novamente, ao final do processo, a restituição da motocicleta em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso em Sentido Estrito.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora